



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.300 - PR (2015/0156829-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUCIANA SICUPIRA ARZUA
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BUCZEK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. NATUREZA TRANSITÓRIA. LEI LOCAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 280/STJ.

1. O Tribunal de origem, analisando lei local, entendeu que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais seria devida apenas ao servidor em pleno exercício de suas funções, por ostentar natureza transitória (Decreto 6.582/2002, regulamento da Lei 3.666/2002).
2. É entendimento do STJ que "tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF" (AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2011).
3. A alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.
4. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.300 - PR (2015/0156829-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

A r. decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pela Agravante, por entender que o v. acórdão recorrido não padece dos vícios previstos no art. 535, do CPC, na medida em que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia.

Contudo, diferentemente do que sustenta a r. decisão agravada, a Agravante opôs embargos de declaração apontando a existência de erro material, senão obscuridade, na medida em que v. acórdão recorrido não observou que a Gratificação de Encargos Especiais foi concedida, a partir do Decreto 6.582/2002, a todos os servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e suas vinculadas, o Instituto Ambiental do Paraná e o SUDERHJA, de forma indiscriminada, bastando para tanto estar em atividade. Tal fato é incontroverso nesta lide: não se trata de gratificação em função da atividade ou sequer de caráter transitório – pressuposto do qual partiu o v. acórdão – e sim gratificação de natureza geral.

Ocorre que, diante do pressuposto do qual partiu o v. acórdão, não se observou que, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores e também do próprio TJPR, as vantagens de caráter genérico, como a GEE, concedidas aos servidores na atividade, são extensíveis aos inativos, por força do que dispõe os §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

Como visto, a r. decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pela ora Agravante, mantendo na íntegra o acórdão recorrido, sob o fundamento de que “O acolhimento das alegações recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, exige nova análise da matéria fática e de dispositivos de legislação estadual, inviável no recurso especial, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia”.

(...)

No entanto, convém destacar que o exame da matéria objeto do presente recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se trata de matéria de fato, uma vez que não se está em busca da reanálise dos critérios para incorporação da Gratificação de Encargos Especiais, mas sim da declaração do direito da servidora à incorporação da referida gratificação, ante o caráter geral da rubrica, nos termos do entendimento jurisprudencial tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto deste Egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Gratificação por Encargos Especiais não remunera serviços especiais, constituindo-se em vantagem de caráter genérico, devendo, pois, ser incorporada aos proventos dos servidores inativos.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a reconsideração da r. decisão agravada, para que seja dado provimento ao presente agravo, e, com isso, seja analisado o mérito do recurso especial interposto pela Agravante, acolhendo-se a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a fim de que seja proferida nova decisão pelo Egrégio Tribunal a quo, sem os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.300 - PR (2015/0156829-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO PARANÁ - IAP - PLEITO DE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE SÓ É INCORPORADA AOS VENCIMENTOS E AOS PROVENTOS QUE A LEI DETERMINAR. INCORPORAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. As razões do recurso especial alegam, ofensa aos arts. 535 do CPC; 1º e 2º do Decreto 6.582/2002, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional, e de que "a Gratificação de Encargos Especiais foi instituída para os servidores lotados no Instituto Ambiental do Paraná, independentemente das atividades por ele exercidas ou do local em que laborem (Decreto 6.582/2002 que regulamenta a Lei 3.666/2002)".

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação:

Com o advento da Lei nº 13.666/2002, restou estabelecido no artigo 15, inciso VI que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais é devida aos servidores que exercessem assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento (artigo 178 da Lei 6.174/70) e aos que exercessem atividades ou tarefas de maior responsabilidade previstas em lei ou regulamente (artigo 15, inciso VI da Lei 13.666/2002)
(...)

A pretensão da apelante é a incorporação da gratificação pelo exercício de encargos especiais, que recebia quando estava na ativa, aos proventos de aposentadoria. Esta gratificação foi concedida pelo Decreto nº 6.582/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Tendo em vista que esta gratificação beneficia apenas o servidor em pleno exercício de suas funções, a natureza dela tem caráter transitório. A gratificação somente poderia ser estendida aos inativos se o Decreto nº 6.582/2002 expressamente determinasse.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença.

O acolhimento das alegações recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, exige nova análise de matéria fática e de dispositivos de legislação estadual, inviável no recurso especial, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 E 2.129/2000. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE ENTENDIMENTO APOIADO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)

4. Tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado foi dirimida à luz da apreciação dos elementos fático-probatórios acostados nos autos, o que torna inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ (...) (AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 85/STJ. (...)

5. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Complementar estadual 59/04 que regula a gratificação de risco de policiamento ostensivo, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") (...) (AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pela agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem entendeu que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais seria devida apenas ao servidor em pleno exercício de suas funções, por ostentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza transitória, analisando lei local (Decreto 6.582/2002, que regulamenta a Lei 3.666/2002).

É entendimento do STJ que "tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF" (AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2011).

A alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Os argumentos expendidos pela parte agravante, que reiteram os apresentados no recurso anterior, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter na íntegra o julgado recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156829-8

AgRg no
AREsp 736.300 / PR

Números Origem: 10890114 1089011402 1089011403

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA SICUPIRA ARZUA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BUCZEK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA SICUPIRA ARZUA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BUCZEK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.